

**LEI MUNICIPAL Nº 3431**  
**PROJETO DE LEI Nº 3655**

**“ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, faz saber que, aprovou, e sancionou a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Esta Lei tem por finalidade a adequação de logradouros, edificações, mobiliários equipamentos e espaços urbanos de uso público, propiciando melhor acessibilidade a todas as pessoas que possuam algum tipo de necessidade especial, inclusive aquelas com mobilidade reduzida.

§ 1º - Considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança, autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

§ 2º - Considera-se mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.

§ 3º - Considera-se equipamento urbano todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.

**Art. 2º** – A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto neste artigo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem ou estacionamento de uso público (com número de vagas igual ou superior a 03 (três)), deverá(ão) ser reservada(s) vaga(s) próxima(s) dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com exterior, deverá observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR – 9050, “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, válida, a partir de 30 de junho de 2004.

IV – deverão atender aos dispostos do art. 1º desta lei.

**Art. 3º** – As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:

I – facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

II – acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para pessoas referidas no inciso anterior,

III - prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais ( visuais e auditivos)

§ 1º - deverá ser observado os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR – 9050, “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, válida, a partir de 30 de junho de 2004.

§ 2º - O disposto de *caput* não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas .

§ 3º - As Instituições Financeiras já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder as adequações necessárias previstas nesse artigo, a partir da data da publicação desta lei.

**Art. 4º** – A pavimentação, construção, reconstrução e conservação das calçadas devem atender a legislação municipal em vigor e incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial, válida desde 30 de junho de 2004.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação multa de 10 (dez) UFM-obras (Unidade Fiscal Municipal para obras) e outras sanções previstas na Lei Municipal nº 3338 de 11 de setembro de 2006.

**Art. 5º** - Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre das calçadas, prevista no § 4º Art. 1.º desta Lei.

**Art. 6º** - As interferências temporárias, tais como anúncios, mercadorias, mesas e cadeiras e outros, deverão se localizar na faixa de acesso quando a calçada permitir, e mediante prévia autorização da Central de Fiscalização Municipal.

**Art. 7º** - O não cumprimento do disposto nos 6º e 7º desta lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de 10 (dez) UFM-obras (Unidade Fiscal Municipal para obras);

III – Cassação da Autorização.

IV – Apreensão.

**Art. 8º** – Os casos omissos serão regulamentados pela NBR 9050 de Norma Brasileira para Acessibilidade à edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

**Art. 9º** – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 19 de novembro de 2007.

**MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN**  
**Prefeito Municipal**